



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.428 - MS (2013/0337288-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : **MÁRIO SÉRGIO RIBEIRO E OUTRO**
ADVOGADOS : **DANILO NUNES DURÃES**
 EVALDO RODRIGUES HIGA E OUTRO(S)
 SILVANO GOMES OLIVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **JORGE ANTÔNIO GAI**
 VANILTON BARBOSA LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115 DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ consolidou que "a prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei n. 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome" (AgRg no REsp 1347278/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19.6.2013, DJe 1º.8.2013).
2. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115 do STJ).
3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.428 - MS (2013/0337288-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Embargos de declaração opostos a acórdão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, resumido nesta ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (EXTRATOS). OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA. MULTA COMINATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 83, 211 E 372 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENUNCIADOS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, na ação de exibição de documentos não cabe aplicar multa cominatória (Súmula 372). Esse entendimento aplica-se, pelos mesmos fundamentos, para afastar a cominação de multa diária para forçar a parte a exibir documentos em medida incidental no curso de ação ordinária. Nesta, ao contrário do que sucede na ação cautelar, cabe a presunção ficta de veracidade dos fatos que a parte adversária pretendia comprovar com o documento (CPC, art. 359), cujas consequências serão avaliadas pelo juízo em conjunto com as demais provas constantes dos autos, sem prejuízo da possibilidade de busca e apreensão, nos casos em que a presunção ficta do art. 359 não for suficiente, ao prudente critério judicial. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Inviável o recurso especial que debate tema não enfrentado pelo tribunal de origem, por falta de prequestionamento. Incidência dos enunciados 282 e 356 do STF.

3. Para o conhecimento do recurso especial é indispensável o prequestionamento da questão de direito federal, que ocorre com manifestação inequívoca acerca da tese pelo acórdão recorrido, condição que não se verificou na hipótese dos autos. Incidência da vedação prevista no verbete sumular 211 do STJ. Inexistência de alegação, no recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Os embargantes sustentam que o acórdão embargado não se manifestou sobre:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) a "alegada ausência de prequestionamento afirmada na decisão que negou seguimento ao recurso especial, quanto à matéria relacionada à impossibilidade de lei (§ 6º do artigo 461 do CPC) e edição de Súmula (372/STJ) posterior, alcançar decisão (impositiva de multa) transitada em julgado em momento anterior"; e

b) o "argumento exposto pelos agravantes no regimental, de que não prospera a questão de que o acórdão do E. TJMS, objeto de recurso especial, encontra-se em sintonia com a orientação dominante no Superior Tribunal de Justiça".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.428 - MS (2013/0337288-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Inviável o conhecimento dos embargos de declaração.

Com efeito, à luz de entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, é necessário que o advogado titular do certificado digital tenha procuração nos autos, sob pena de o recurso por ele interposto ser considerado inexistente.

Nessa direção:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. DESCUMPRIMENTO DA LEI 11.419/2006 E DA RESOLUÇÃO N. 1/2010, DA PRESIDÊNCIA DO STJ.

IRRELEVÂNCIA, NO ENTANTO, DA AUSÊNCIA DE MENÇÃO DO NOME DO SIGNATÁRIO DIGITAL NA PETIÇÃO REMETIDA ELETRONICAMENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei n. 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome.

2. A assinatura digital destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento, o qual passa a ostentar o nome do detentor do certificado digital utilizado, o número de série do certificado, bem como a data e a hora do lançamento da firma digital. Dessa sorte, o atendimento da regra contida na alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei n. 11.419/2006 depende tão somente de o signatário digital possuir procuração nos autos. Precedente da 3ª Turma: EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1.234.470/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10/04/2012, DJe de 19/04/2012.

3. Ademais, o parágrafo 2º do art. 18 da Res. 1/2010, da Presidência do STJ preconiza que "o envio da petição por meio eletrônico e com assinatura digital dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas".

4. Na espécie, porém, o titular do certificado digital utilizado para a assinatura digital da petição do agravo regimental não possui



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procuração nos autos, conforme atestado pela Coordenadoria da Quarta Turma.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1347278/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 01/08/2013)

No caso, a Coordenadoria da Quarta Turma certificou que em 22.8.2014, data em que recebida na Secretaria do STJ a petição de embargos de declaração, o advogado titular da assinatura digital utilizada para envio eletrônico da petição referida, não foi encontrado nos autos instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado mencionado.

Assim, incide na espécie a orientação consolidada na Súmula 115, segundo a qual o recurso dirigido ao STJ deve estar acompanhado, desde o momento de sua interposição, do instrumento de procuração que outorga poderes ao advogado do recorrente, além da cadeia de substabelecimentos.

Por fim, saliento que não se aplica o regramento do art. 13 do Código de Processo Civil aos recursos interpostos na instância superior ou a ela dirigidos, uma vez que o recurso especial não subscrito ou subscrito por advogado sem procuração nos autos é inexistente desde o momento de sua interposição perante o tribunal de origem, não sendo cabível intimação ou diligência para sanear o feito.

Em face do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0337288-0 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.409.428 / MS

Números Origem: 00231421420098120000 11000008177002 231421420098120000

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MÁRIO SÉRGIO RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADOS : SILVANO GOMES OLIVA E OUTRO(S)
EVALDO RODRIGUES HIGA E OUTRO(S)
DANILO NUNES DURÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE ANTÔNIO GAI
VANILTON BARBOSA LOPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MÁRIO SÉRGIO RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADOS : SILVANO GOMES OLIVA E OUTRO(S)
EVALDO RODRIGUES HIGA E OUTRO(S)
DANILO NUNES DURÃES
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE ANTÔNIO GAI
VANILTON BARBOSA LOPES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.